



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.750, DE 1999

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Dá nova redação aos arts. 12 e 52 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ampliando a competência dos oficiais de registro civil das pessoas naturais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete somente a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Parágrafo Único – O Poder Público Federal, estadual ou municipal, por órgãos de sua administração, poderá celebrar convênio com os oficiais de registro civil das pessoas naturais, quando de interesse da comunidade local, com vista à prestação dos serviços próprios dessa especialidade ou outros serviços de interesse público.”

Art. 2º - Fica revogado o art. 52 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora sugerida pretende ampliar as atribuições dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, permitindo-lhes a prática de outras atividades pertinentes à área registral, que hoje são exercidas diretamente pelo Poder Executivo dos Estados e Municípios.

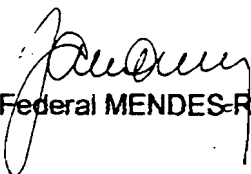
O Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, por meio do art. 29 da Lei nº 11.183/98, permitiu que o Poder Executivo firmasse convênio com os registradores civis das pessoas naturais para que estes prestassem serviços de interesse público relativos ao registro de veículo automotores. Igual providência foi adotada no Estado do Ceará, que editou a Lei nº 12.887/99, com o mesmo propósito.

A medida representou para o Poder Executivo a liberação de centenas de funcionários vinculados à Secretária de Segurança Pública, que voltaram a exercer suas atividades na preservação da ordem e da segurança do cidadão.

Para os oficiais do registro civil das pessoas naturais, as novas atribuições vieram somar-se àquelas de resguardo da publicidade e segurança dos atos jurídicos previstas na Lei nº 6.015/73, permitindo-lhes assumir os elevados encargos da gratuidade dos registros de nascimentos e óbitos determinados pela Lei nº 9.534/97.

Por outro lado, com as novas atribuições aos registradores civis, a exceção prevista no art. 52 da mesma lei deixa de se justificar.

Sala de sessões, em de 1999


Deputado Federal MENDES-RIBEIRO FILHO

28/09/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslaticios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS, ACRESCENTA INCISO AO ART. 1º DA LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração inserida diretamente no texto da lei alterada.*

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

** Alteração inserida diretamente no texto da lei alterada.*

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração inserida diretamente no texto da lei alterada.*

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça do Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEI Nº 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º. Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º. Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

.....

.....